



Deputado  
FERNANDO CUNHA

Publique - se inclua - se em  
part. por cinco sessões  
19 outubro 96  
Presidente

**PROJETO DE LEI N° 672, DE 1996**

FLS. N° 01  
PROC. 6997

*Dispõe sobre a concessão do Serviço de gás canalizado no Estado de São Paulo e dá outras providências.*

*A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:*

**CAPÍTULO I**

**DO SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO**

*Artigo 1º - A concessão do serviço público de gás canalizado no Estado de São Paulo rege-se por esta lei, pela Lei n° 9.361, de 05 de julho de 1996, pela Lei n° 7.835, de 08 de maio de 1992 e pela Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicando-se ainda, no que couber, as normas de Licitações e Contratos na Administração Pública.*

*Artigo 2º - Para os fins desta lei e de regulamento administrativo, considera-se:*

*I - poder concedente: o Estado de São Paulo, titular da obra ou do serviço público objeto da concessão;*

**PROTOCOLO**

REGISTRO GERAL LEGISL.  
6997<sup>1</sup> de 21/10/1996  
Autuado em 21 de outubro  
Ass.

ENTREGUE À SA EM:  
17 OUT 14 24 58 020401

Deputado  
FERNANDO CUNHA

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obras pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para sua realização, por conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - gás canalizado: substância volátil, de uso energético e qualquer procedência ou origem técnica, conduzida para o consumidor final por meio de tubulações;

V - serviço local : toda e qualquer canalização, lançada pela concessionária para fornecimento de gás a consumidor singular ou conjunto de consumidores, derivada de um ponto de suprimento da empresa supridora ou de instalações da própria concessionária;

VI - fornecimento: comercialização do gás canalizado entre a concessionária do serviço local e o consumidor final;

VII - suprimento: comercialização do gás entre a empresa contratada pela União e a concessionária de serviço local;

VIII - ponto de fornecimento: local de interconexão entre as canalizações da empresa concessionária e o consumidor final;

**Artigo 12** - O Poder Concedente, na regulamentação, estabelecerá as situações em que a concessão de alvarás de edificações impõem o requisito de instalações para uso de gás canalizado.

**Artigo 13** - Solicitada a prestação do serviço público, a concessionária informará, no prazo máximo de 30 dias, o orçamento das obras necessárias ao fornecimento, detalhando o valor da participação financeira do interessado, se houver, e o prazo necessário para execução das obras.

§ 1º - A participação financeira do consumidor será calculada com base na expectativa de seu consumo médio mensal num período de 5 anos, de forma a viabilizar economicamente o investimento nas obras, mas não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do total do orçamento.

§ 2º - A concessionária obriga-se a entregar ao consumidor, no valor de sua contribuição, títulos conversíveis em ações preferenciais, cuja conversão possa ser exercida no primeiro aumento de capital subsequente a operação.

§ 3º - No fornecimento a grandes consumidores, assim entendido aqueles cujo consumo médio mensal seja igual ou superior a 1,5 milhão de metros cúbicos, consumidor e concessionária podem convencionar outras formas de participação ou percentuais de rateio dos custos de investimento.

**Artigo 14** - A interrupção no fornecimento a consumidor de natureza pública ou privada, motivada por falta de pagamento e que resulte em grave prejuízo para seu funcionamento com repercussões no atendimento da população, será comunicada previamente ao Poder Concedente e divulgada em jornal local de grande circulação com antecedência mínima de 15 dias.

**Artigo 15** - Constatado pelo concessionário ter faturado o fornecimento de gás em volume menor daquele efetivamente utilizado pelo consumidor, procederá da seguinte forma:

I - no caso da diferença ter sido provocada por qualquer ação ilícita do consumidor, poderá cobrar os volumes não faturados desde a presumida época do ilícito, acrescidos de multa e juros de mora, estimando o consumo médio mensal em função da atividade típica do consumidor e do seu processo de utilização do gás;

II - nos casos da diferença ter sido causada por defeito no medidor ou impossibilidade de realizar a medição, poderá cobrar os volumes não faturados com base no consumo médio mensal anterior ao defeito ou impedimento, vedada a retroação a período superior a 6 meses.

§ 1º - O consumidor, comprovando ter depositado o valor da cobrança em conta vinculada ao concessionário, poderá recorrer administrativamente ao Poder Concedente contra os volumes cobrados, devendo, sob pena de arquivamento do pleito, fundamentar as razões de sua inconformidade.

§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no inciso I, a concessionária poderá exigir que o consumidor promova a recomposição das instalações adulteradas e suspender o fornecimento até que constate, por inspeção, a fiel execução do serviço.  
**Artigo 16** - Constatado pelo concessionário ter faturado o fornecimento de gás em volume superior ao efetivamente consumido, deverá efetuar a imediata restituição do valor cobrado a maior, podendo, com a concordância do consumidor, efetuar o encontro de contas na fatura subsequente.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Regime Econômico e Financeiro**

**Artigo 17** - O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de gás canalizado, compreende:

I - tarifas de fornecimento estabelecidas na proposta vencedora da licitação para contratação da concessão, com garantia de revisão periódica e reajuste a qualquer época em decorrência de desequilíbrio econômico-financeiro das condições originais do contrato;

II - responsabilidade da concessionária em alocar recursos para investimentos em obras e instalações que reverterão ao Estado de São Paulo, com a extinção da concessão contratada;

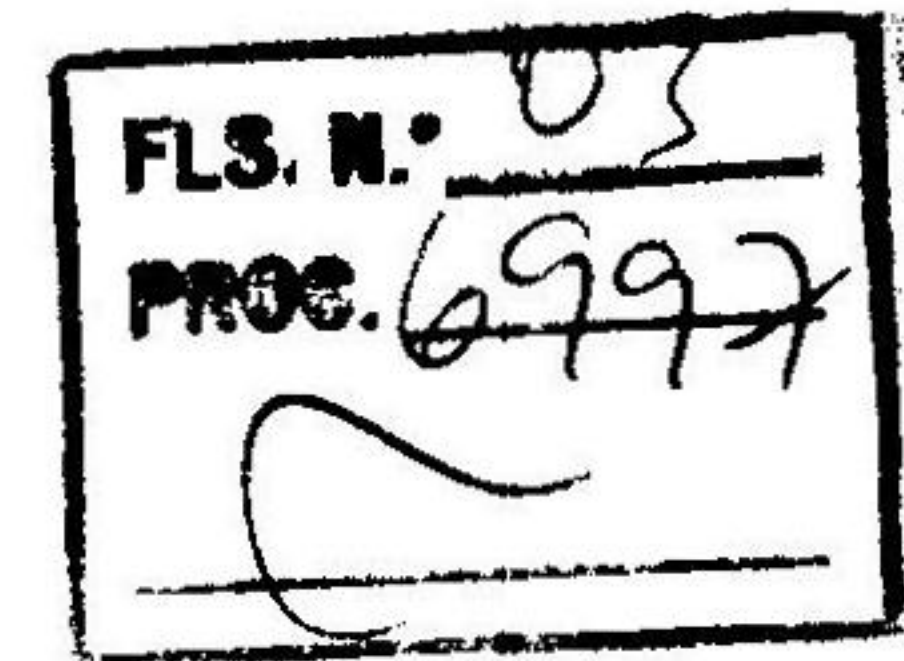
III - participação dos consumidores no capital e lucros da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de seus interesses;

IV - ganhos de eficiência empresarial internalizados na própria concessionária, sem intervenção do Poder Concedente;

V - abstenção do Poder Concedente da concessão de benefícios tarifários



Deputado  
FERNANDO CUNHA



*IX - ponto de suprimento: local de interconexão entre as instalações da empresa contratada pela União e a concessionária do serviço local;*

*X - distribuição: atividade de movimentação e fornecimento de gás a consumidor singular ou conjunto de consumidores, mediante o uso de canalização apropriada, disposta ou não na forma de rede ou malha; e*

*XI - ponto de medição: local da canalização onde é instalado o medidor de fluxo do gás podendo coincidir ou não com o ponto de suprimento ou ponto de fornecimento.*

*Artigo 3º - O serviço público de gás canalizado será concedido para todo o território do Estado de São Paulo, conforme disposto no § 2º, do artigo 10, da Lei 9.361, de 05 de julho de 1996, sempre mediante processo de licitação e formalizado por contrato de Concessão de Serviço Público.*

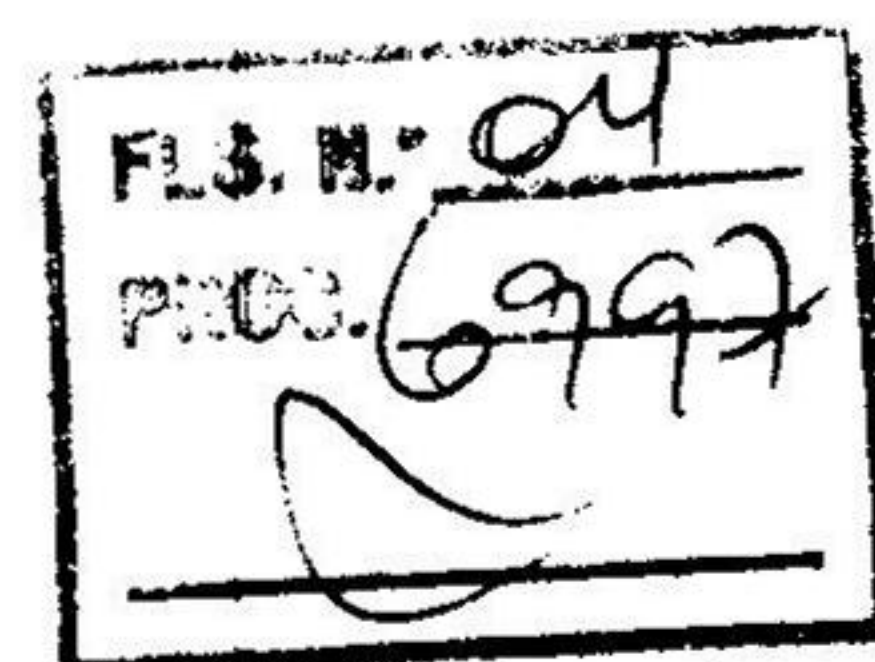
*Parágrafo único: A concorrência obedecerá às normas da legislação sobre Licitações e Contratos e somente será dispensável nos casos previstos em lei.*

*Artigo 4º - A concessionária celebrará contratos de suprimento de gás com qualquer empresa contratada pela União, de forma a assegurar o fornecimento de gás aos diversos segmentos de mercado, em volume e condições que atendam a demanda na respectiva área de concessão.*

*Artigo 5º - Independente de autorização municipal a execução de obras da concessionária diretamente relacionadas com as instalações, seus equipamentos e acessórios, cabendo-lhe entretanto interagir com os órgãos*



Deputado  
FERNANDO CUNHA



*municipais que disciplinam a ocupação e uso do solo, de forma a compatibilizar suas instalações com o sistema viário e equipamentos ou instalações de concessionárias de outros serviços públicos.*

*Artigo 6º - A concessionária pode dispor, sem ônus, de bens públicos de domínio do Estado de São Paulo, necessários à implantação de canalização, seus equipamentos, acessórios, estações de estocagem ou controle e movimentação do gás, mediante contratos específicos de cessão de uso de bem público.*

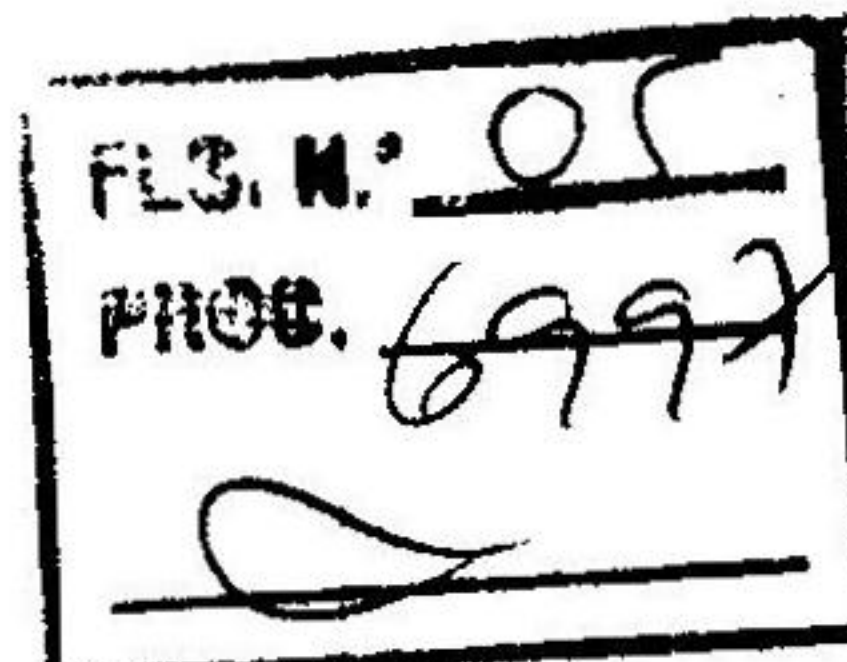
*Artigo 7º - Compete ao Poder Concedente declarar a utilidade pública dos bens particulares ou de domínio municipal, para fins de desapropriação ou constituição de servidão administrativa, devendo a concessionária celebrar os acordos ou promover as ações judiciais, arcando com os ônus correspondentes.*

*Artigo 8º - As canalizações e equipamentos da concessionária que se acharem na superfície ou subsolo e que causem obstáculo à realização de obras públicas, poderão ser removidas e reinstaladas em local previamente acordado, desde que as despesas de relocação corram por conta do órgão interessado.*

*Artigo 9º - O gás fornecido deve ser odorizado de forma a permitir aos consumidores e ao público, de forma fácil e rápida, identificarem a existência de vazamentos, devendo o Poder Concedente, na regulamentação, estabelecer o teor de odorizante em função da área atendida e dos usos e segmentos de mercado.*



Deputado  
FERNANDO CUNHA



*Artigo 10 - É vedado a concessionária abandonar, total ou parcialmente, as instalações de canalização, seus equipamentos e acessórios, sem prévia autorização, podendo o Poder Concedente, fundamentado em relatório de impactos ambientais ou por questões de segurança, exigir a remoção por conta da concessionária.*

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

*Artigo 11 - São direitos e obrigações dos usuários:*

*I - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Concedente;*

*II - Receber serviço adequado;*

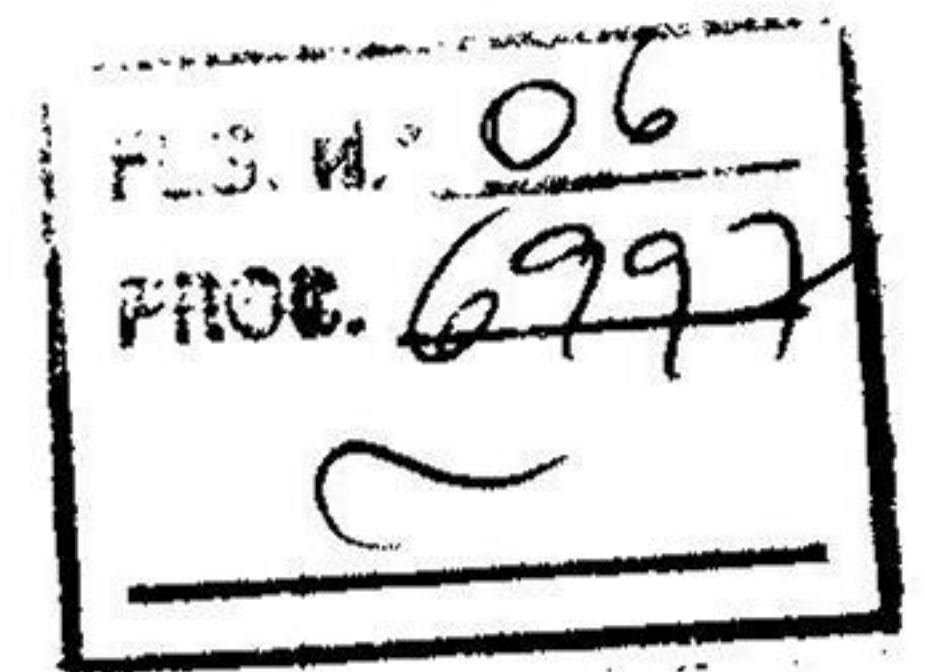
*III - receber do Poder Concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;*

*IV - levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;*

*V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;*



Deputado  
FERNANDO CUNHA



*VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços.*

*Artigo 12 - O Poder Concedente, na regulamentação, estabelecerá as situações em que a concessão de alvarás de edificações impõem o requisito de instalações para uso de gás canalizado.*

*Artigo 13 - Solicitada a prestação do serviço público, a concessionária informará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o orçamento das obras necessárias ao fornecimento, detalhando o valor da participação financeira do interessado, se houver, e o prazo necessário para execução das obras.*

*§ 1º - A participação financeira do consumidor será calculada com base na expectativa de seu consumo médio mensal num período de 05 (cinco) anos, de forma a viabilizar economicamente o investimento nas obras, mas não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do total do orçamento.*

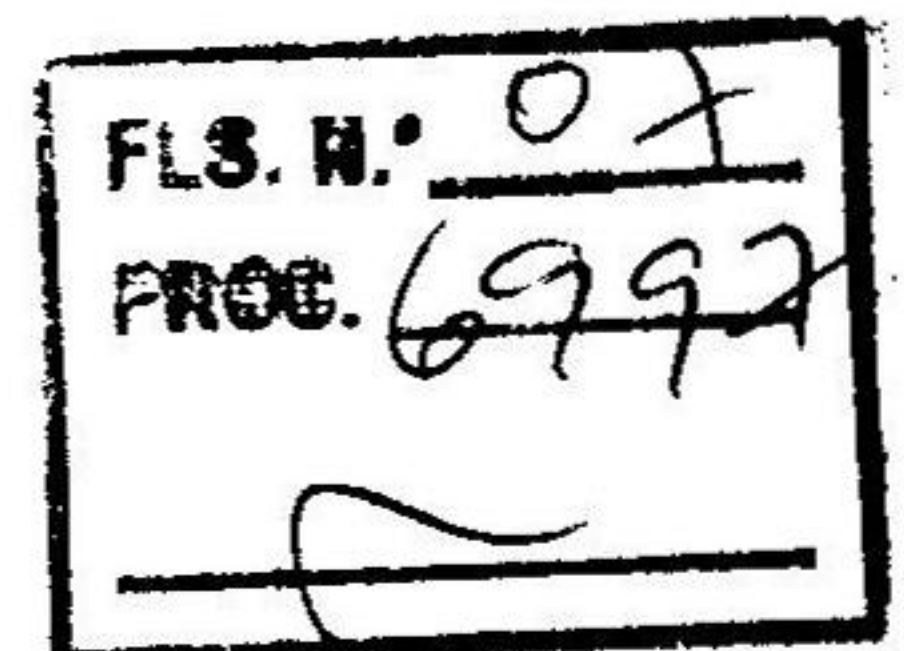
*§ 2º - A concessionária obriga-se a entregar ao consumidor, no valor de sua contribuição, títulos conversíveis em ações preferencias, cuja conversão possa ser exercida no primeiro aumento de capital subsequente a operação.*

*§ 3º - No fornecimento a grandes consumidores, assim entendido aqueles cujo consumo médio mensal seja igual ou superior a 1,5 milhão de metros cúbicos, consumidor e concessionária podem convencionar outras formas de participação ou percentuais de rateio dos custos de investimento.*

*Artigo 14 - A interrupção no fornecimento a consumidor de natureza pública ou privada, motivada por falta de pagamento e que resulte*



Deputado  
FERNANDO CUNHA



*em grave prejuízo para seu funcionamento com repercussões no atendimento da população, será comunicada previamente ao Poder Concedente e divulgada em jornal local de grande circulação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.*

*Artigo 15 - Constatado pelo concessionário ter faturado o fornecimento de gás em volume menor daquele efetivamente utilizado pelo consumidor, procederá da seguinte forma:*

*I - no caso da diferença ter sido provocada por qualquer ação ilícita do consumidor, poderá cobrar os volumes não faturados desde a presumida época do ilícito, acrescidos de multa e juros de mora, estimando o consumo médio mensal em função da atividade típica do consumidor e do seu processo de utilização do gás;*

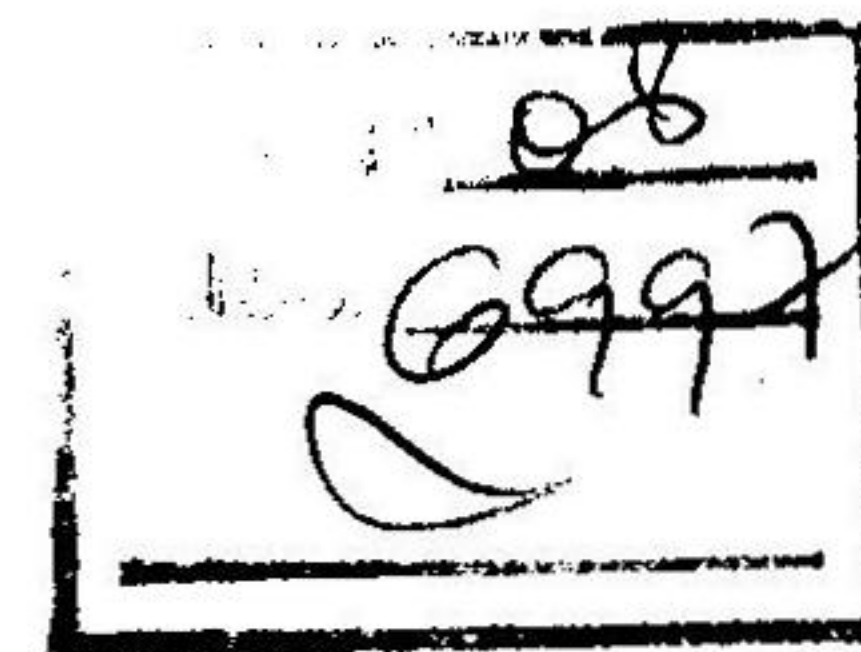
*II - nos casos da diferença ter sido causada por defeito no medidor ou impossibilidade de realizar a medição, poderá cobrar os volumes não faturados com base no consumo médio mensal anterior ao defeito ou impedimento, vedada a retroação a período superior a 06 (seis) meses.*

*§ 1º - O consumidor, comprovando ter depositado o valor da cobrança em conta vinculada ao concessionário, poderá recorrer administrativamente ao Poder Concedente contra os volumes cobrados, devendo, sob pena de arquivamento do pleito, fundamentar as razões de sua inconformidade.*

*§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no inciso I, a concessionária poderá exigir que o consumidor promova a recomposição das instalações adulteradas e suspender o fornecimento até que constate, por inspeção, a fiel execução do serviço.*



Deputado  
FERNANDO CUNHA



*Artigo 16 - Constatado pelo concessionário ter faturado o fornecimento de gás em volume superior ao efetivamente consumido, deverá efetuar a imediata restituição do valor cobrado a maior, podendo, com a concordância do consumidor, efetuar o encontro de contas na fatura subsequente.*

### CAPÍTULO III

#### DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO

*Artigo 17 - O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de gás canalizado, compreende:*

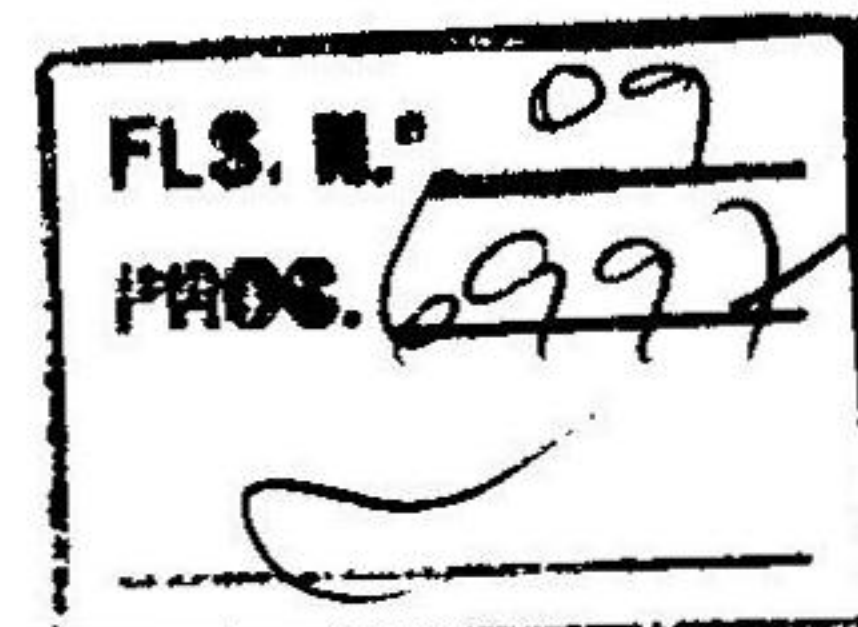
*I - tarifas de fornecimento estabelecidas na proposta vencedora da licitação para contratação da concessão, com garantia de revisão periódica e reajuste a qualquer época em decorrência de desequilíbrio econômico-financeiro das condições originais do contrato;*

*II - responsabilidade da concessionária em alocar recursos para investimentos em obras e instalações que reverterão ao Estado de São Paulo, com a extinção da concessão contratada;*

*III - participação dos consumidores no capital e lucros da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de seus interesses;*



Deputado  
FERNANDO CUNHA



*IV - ganhos de eficiência empresarial internalizados na própria concessionária, sem intervenção do Poder Concedente ;*

*V - abstenção do Poder Concedente da concessão de benefícios tarifários a consumidor singular, classe ou conjunto de consumidores, sem destinar à concessionária os recursos financeiros correspondentes ou autorizar a compensação na tarifa de outras classes ou conjunto de consumidores;*

*VI - indisponibilidade, pela concessionária, salvo autorização do Poder Concedente, dos bens considerados reversíveis ao final da concessão;*

*VII - indenização da parcela não amortizada dos bens reversíveis vinculados ao serviço.*

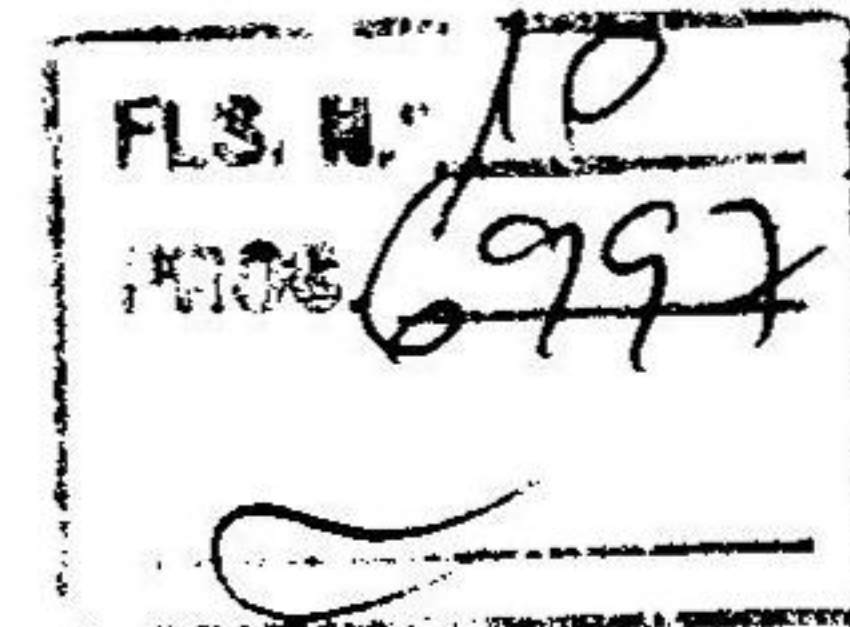
*Artigo 18 - São bens reversíveis as instalações de canalização subterrâneas ou superficiais, faixas de servidão administrativa, equipamentos de controle, estocagem, medição e movimentação do gás canalizado, os estoques de sobressalentes, oficinas, laboratórios, instalações de telecontrole, equipamentos, portáteis ou não, destinados a manutenção e operação das instalações, as edificações ou terrenos que os abrigam ou suportem, "hardwares" e "softwares" utilizados pela concessionária para operação técnica e faturamento, além de outros que o Poder Concedente inclua no contrato de concessão.*

*Artigo 19 - Na revisão periódica das tarifas, realizada a cada 05 (cinco) anos, o Poder Concedente concluirá os trabalhos no prazo máximo de 90 (noventa) dias e efetuará:*

*I - o exame da modicidade da tarifa;*



Deputado  
FERNANDO CUNHA



*II - a recomposição necessária a compensar as perdas de receitas provocadas por fatores externos alheios ao controle da concessionária, principalmente as decorrentes de alterações no mercado consumidor.*

*Artigo 20 - O reajuste das tarifas se processa em qualquer época, automaticamente, desde que motivado pelo acréscimo de encargos de obrigação da concessionária, assumidos em razão de:*

*I - legislação superveniente ao termo inicial do contato ou à última revisão;*

*II - ato administrativo do Governo Estadual;*

*III - alteração unilateral dos preços do gás canalizado, adquirido a qualquer das empresas contratadas pela União;*

*IV - alteração na tarifa de transporte.*

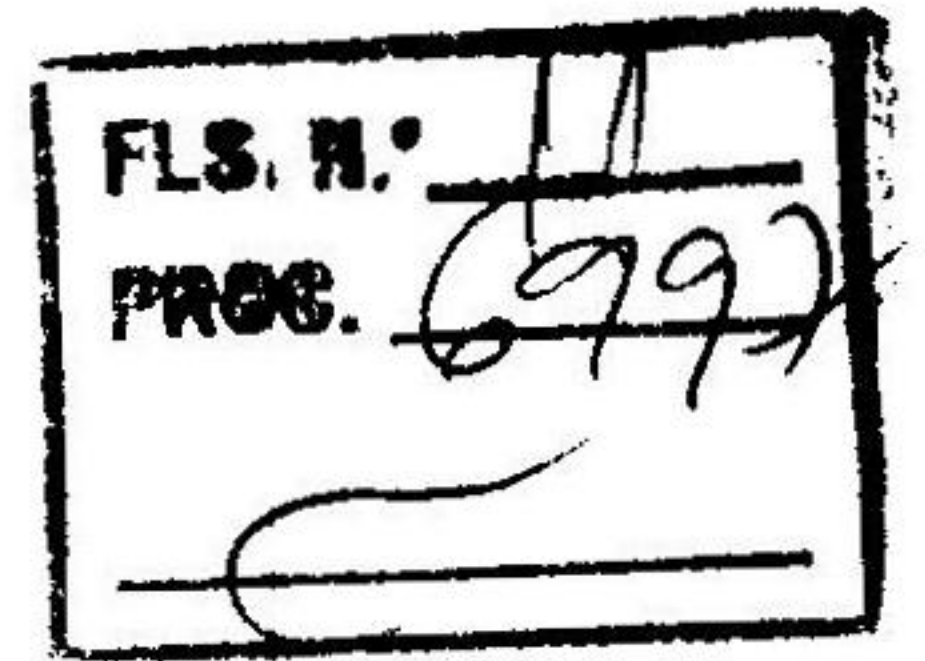
*Parágrafo único - O Poder Concedente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de cada reajuste automático, considerando-o indevido ou abusivo, determinará o retorno aos valores anteriores e a restituição aos consumidores das importâncias cobradas indevidamente.*

*Artigo 21 - A tarifa de fornecimento deve discriminar a parcela devida pelo gás, bem como separar os valores devidos pelas atividades de distribuição e de transporte, ainda que ambas sejam realizadas pela concessionária.*

*Parágrafo único - A parcela devida pela atividade de distribuição pode ser expressa por meio de um valor fixo mensal calculado com base na*



Deputado  
FERNANDO CUNHA



*capacidade de distribuição colocada contratualmente a disposição do consumidor.*

#### CAPÍTULO IV

##### DA LICITAÇÃO, DO CONTRATO E DA FISCALIZAÇÃO

*Artigo 22 - A licitação para contratação da concessionária prestadora de serviço público de gás canalizado, será feita na modalidade de concorrência pública, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, vedada a declaração de inexigibilidade.*

*Parágrafo único - As condições estabelecidas no edital prevalecem sobre as condições da concessão em vigor, ainda que o novo contrato seja celebrado com a mesma concessionária.*

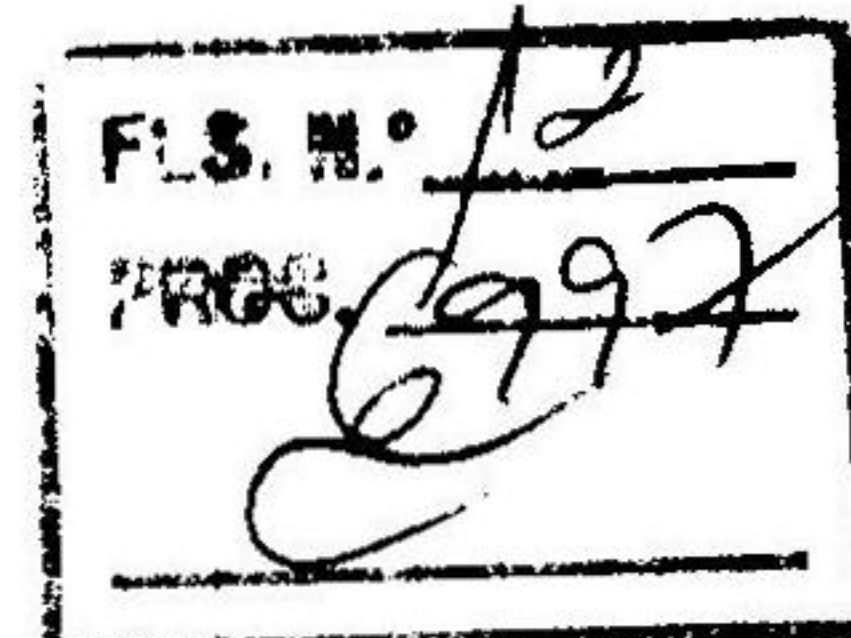
*Artigo 23 - O edital de licitação deve indicar também:*

*I - os principais dados do mercado consumidor, sua estrutura de classes, faixas de consumo e tarifas vigentes;*

*II - os preços vigentes do gás das empresas supridoras;*



Deputado  
FERNANDO CUNHA



III - a relação dos ativos imobilizados vinculados ao serviço, considerados bens reversíveis que serão postos a disposição da nova concessionária;

IV - as alterações relevantes nas condições da prestação do serviço vigente, a serem introduzidas na nova concessão;

V - o compromisso de investimento mínimo anual necessário à expansão e à atualização do serviço prestado;

VI - as normas de segurança e proteção ambiental.

Artigo 24 - O prazo de vigência do contrato de concessão não deve ultrapassar a 35 (trinta e cinco) anos, devendo ser automaticamente renovado, uma só vez e por prazo igual à metade do período inicialmente contratado, desde que cumulativamente:

I - a concessionária manifeste, antes dos 03 (três) anos que precedem o termo final do contrato, sua disposição de continuar prestando o serviço público;

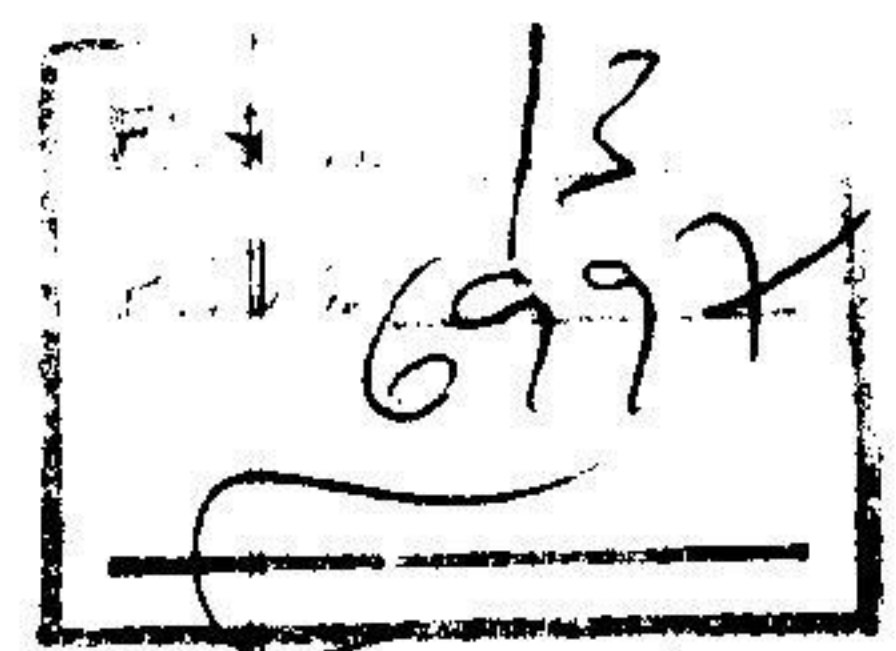
II - o Poder Concedente, de forma fundamentada e antes dos 02 (dois) anos que precedem o termo final do contrato, declare estar o serviço sendo prestado adequadamente.

§ 1º - Na ausência de manifestação de qualquer das partes nos prazos referidos, presume-se o encerramento do contrato no advento do termo contratual e o lançamento de licitação para a contratação de nova concessão.

§ 2º - A declaração de serviço adequado deve ser fundamentada em critérios de avaliação objetiva, baseados em indicadores de desempenho constantes do Contrato de Concessão que reflitam as condições de



Deputado  
FERNANDO CUNHA



*regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.*

*§ 3º - não tendo o Poder Concedente declarado a caducidade da concessão nem manifestado o interesse na prorrogação automática do contrato, é vedado impedir ou colocar qualquer obstáculo à participação para contratação da nova concessão.*

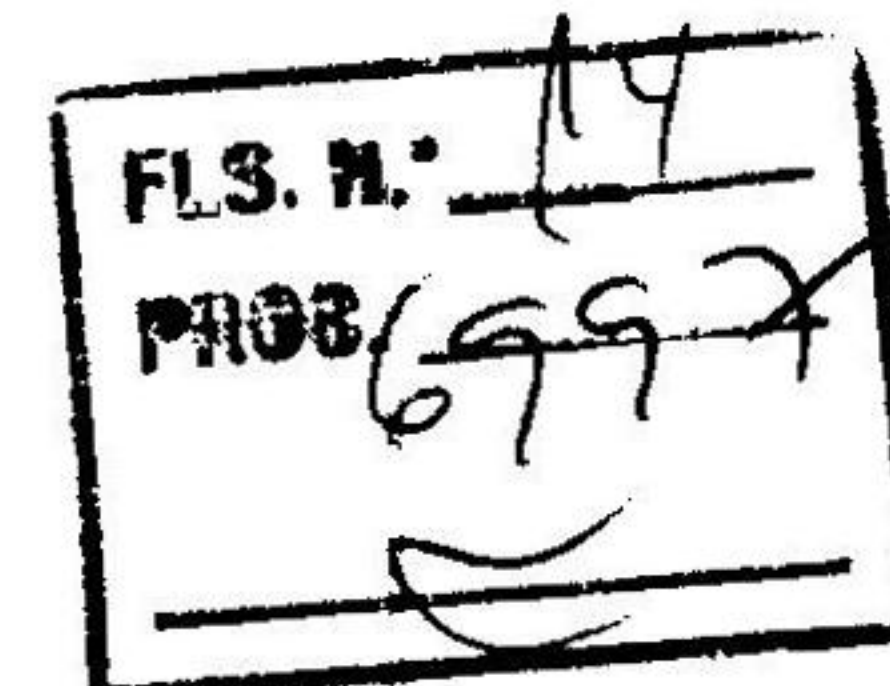
*Artigo 25 - Compete ao Poder Concedente, por sua administração direta, exercer o poder de polícia sobre a prestação do serviço público de gás canalizado, regulamentar as condições da prestação do serviço, gerir os contratos de concessões e atuar junto a União, no sentido de assegurar a oferta de gás para o Estado de São Paulo e sua concessionária, em condições de quantidade e qualidade necessárias ao mercado consumidor.*

*Artigo 26 - No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.*

*Parágrafo único - a fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do Poder Concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do Poder Concedente, da concessionária e dos usuários.*



Deputado  
FERNANDO CUNHA



## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

*Artigo 27 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.*

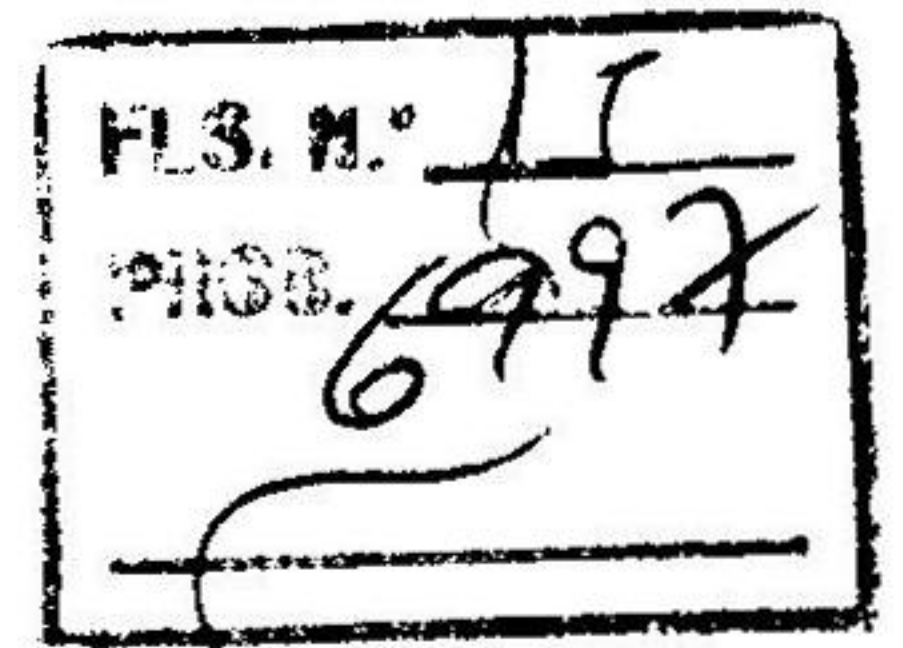
*Artigo 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.*

### JUSTIFICATIVA

*As reformas administrativas que vêm sendo desenvolvidas em todos os níveis no estado de São Paulo, desde a promulgação das Constituições Federal e Estadual, fazem presente, principalmente após a Lei 9.361, de 05 de julho de 1996, que criou o Programa Estadual de Desestatização e das Lei 7.835, de 08 de maio de 1992 e Lei Federal 8.987, de 13 fevereiro de 1995, que dispõem sobre o regime de concessão de obras e serviços públicos.*



Deputado  
FERNANDO CUNHA



*As novas leis de concessões estabelecem bases legais para atuação do setor privado na prestação de serviços públicos, antes privativos da União, Estados e Municípios, de competência comum e/ou concorrentes. Tais reformas possibilitaram ao Estado condições efetivas de decidir melhor sobre o gasto público, tendo em vista o atendimento de suas responsabilidades básicas e a redução das disparidades sociais e regionais.*

*A relação do setor público com o setor privado sofreu profundas alterações, cabendo ao Estado exercer um papel regulatório e normatizador, com o objetivo de assegurar direitos e prevenir ou minimizar externalidades, e muitas atividades públicas podem e estão sendo delegadas ao setor privado com o objetivo de garantir a sua gestão com maior eficiência. E muito se deve a Lei de Licitações, que com suas modificações, simplificaram e agilizaram os procedimentos.*

*A desestatização e/ou concessão do serviço de gás canalizado visa dar maior eficiência e competitividade às instituições de controle estatal, o que fatalmente ficará refletido nos resultados operacionais e administrativo, com um retorno não só econômico mas também de qualidade dos serviços prestados aos usuários, completando o arcabouço das mudanças necessárias ao avanço das privatizações.*

*O artigo 19 da Constituição Estadual estabelece que compete à Assembleia dispor sobre todas as matérias de competência do Estado de São Paulo, o que inclui, sem dúvida, esta, tanto que diversos incisos deste artigo deixam claro a competência da Assembleia Legislativa para legislar sobre matérias típicas do Executivo. Ademais, o âmbito do poder de iniciativa legislativa dos deputados estaduais e dos cidadãos é a mais ampla possível, excetuados apenas os casos expressos no § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual.*

*Levando-se em conta o princípio democrático, tal amplitude decorre da própria tripartição de poderes e não significa intromissão em*




Deputado  
FERNANDO CUNHA

seara exclusiva do Poder Executivo. Cabe aos deputados, como representantes do povo, apresentar projetos de lei sobre todas as matérias que julguem de interesse coletivo, de modo que, a apresentação de projeto de lei sobre esta matéria não constitui prerrogativa exclusiva do Poder Executivo, pois não se encontra expresso em nenhum dos itens do § 2º, do artigo 24 da Constituição Estadual, que enumera as exceções ao poder de iniciativa legislativa dos deputados e dos cidadãos. Tendo entendimento pacífico na hermenêutica jurídica que as exceções devem ser interpretadas restritivamente, em especial as que dizem respeito aos princípios fundamentais da ordem constitucional.

São estas as razões que motivaram o presente projeto, face a necessidade de se modernizar o sistema de gás canalizado, uma vez preterido pelo Programa Estadual de Desestatização, visa sanar tal desvio, propiciando a efetiva sedimentação de um Estado moderno e eficiente.

Por tais considerações, contamos com o beneplácito dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, \_\_\_ / \_\_\_ / 96

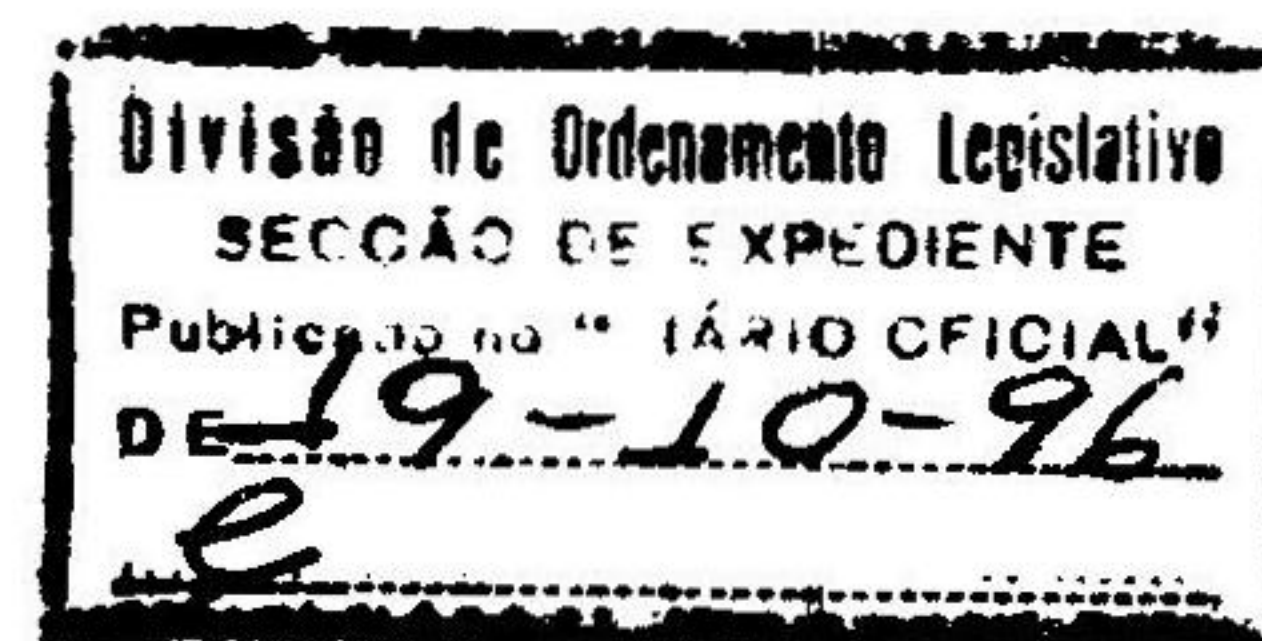
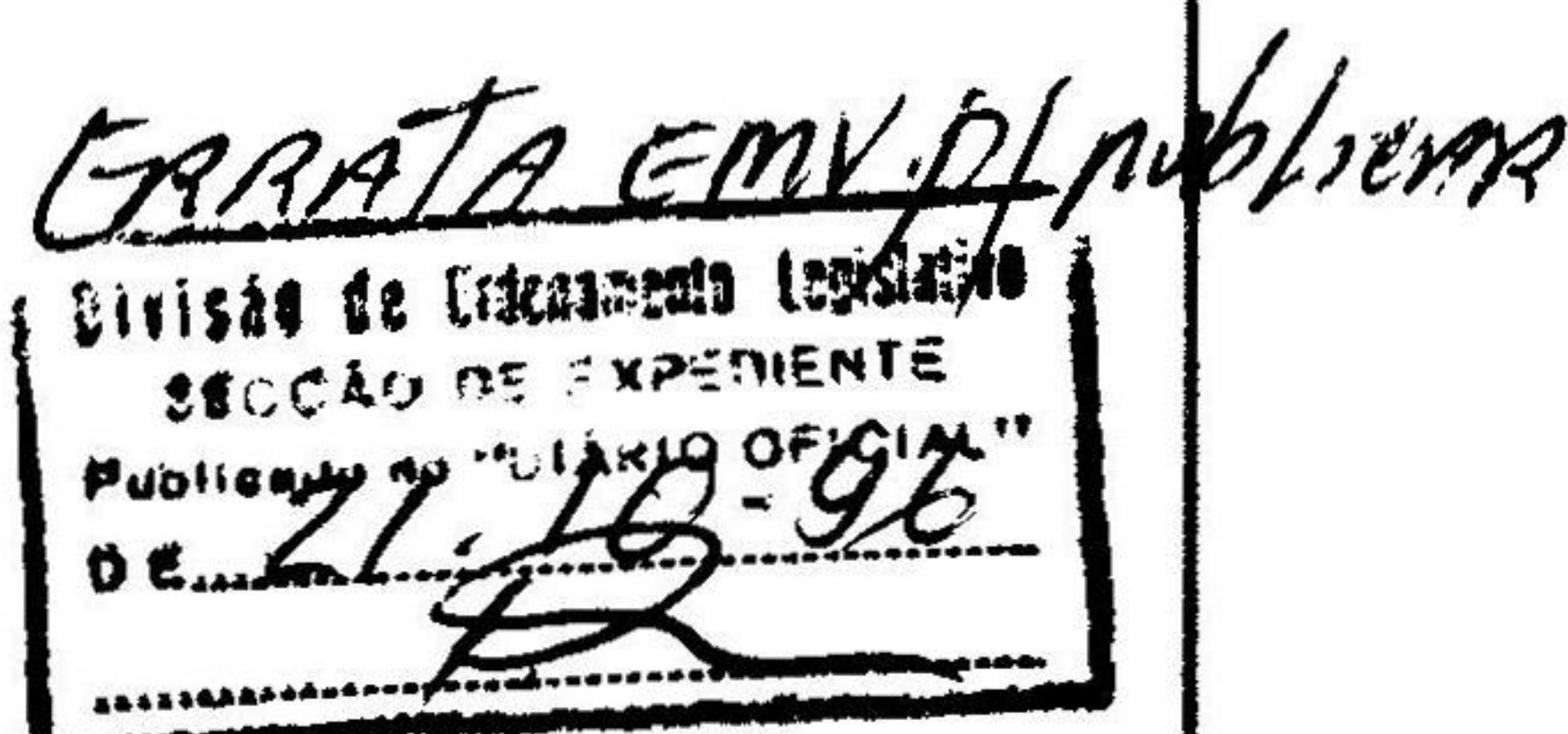
  
a) FERNANDO CUNHA  
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
assinaturas

SDC 18 1 10 1199 C

Chefe de Seção

16



Folha 22  
Proc. 6997  
P

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 153ª a 157ª Sessões Ordinárias (de 22 a 29/10/96), tendo recebido 26 emendas que segue juntada às fls. nº 23 a 49

DOL, 30/10/96.

P